



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O Vereador abaixo-assinado, nos termos do Art. 129 do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência o presente **Pedido de Providência**, para após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal** de Conceição do Castelo e ao Ilustríssimo Senhor **Procurador Geral** do Município Conceição do Castelo, **sugerindo providências em relação a todas às Entidades Civas vinculadas ao Município de Conceição do Castelo através de Termos de Fomento e Colaboração regidos pela Lei Federal nº 13.019/2019, visando resguardar o Município de irregularidades, ilegalidades e sansões dos órgãos fiscalizadores, promovendo as devidas auditorias e averiguações em consonância com o sentido da decisão junto ao Processo TC 6205/2022 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.**

JUSTIFICATIVA

O pedido de providência ora apresentado se faz necessário tendo em vista que o TCEES em sua decisão no **Processo TC 6205/2022**, em caso concreto análogo às diversas parcerias firmadas entre Entidades Civas e o Município de Conceição do Castelo.

Assim, na referida decisão podemos mencionar alguns pontos de atenção. Vejamos:

1. *O Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) **concluiu que houve falhas no processo de formalização do Termo de Fomento** firmado em 2022 entre o município da Serra e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ISCMV), com o objetivo de gerenciar o Hospital Municipal Materno Infantil (HMMI) do município.*
2. *Em processo de representação, julgado pelo Plenário no último dia 1º, o Tribunal confirmou a existência de duas irregularidades nessa contratação e aplicou multa de R\$ 2 mil à então Secretária Municipal de Saúde, à Superintendente de Atenção Especializada à Saúde e ao Gerente de Contratação de Organização Social.*
3. *A **representação foi apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC)** e foi julgada à unanimidade, conforme o voto do relator, conselheiro Rodrigo Chamoun.*
4. ***Uma das irregularidades** identificadas pela área técnica foi a **transferência da gestão da saúde municipal ao Terceiro Setor, sem que fosse demonstrada a***



Processo: 10275/2025

Tipo: Pedido de Providência: 113/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 14/08/2025 11:11:38

Procedência: Vereador Humberto Antônio da Rocha

Assunto: Sugere providências em relação a todas às Entidades Civis vinculadas ao Município de Conceição do Castelo através de Termos de Fomento e Colaboração regidos pela Lei Federal nº 13.019/2019, visando resguardar o Município de irregularidades, ilegalidades e sansões dos órgãos fiscalizadores, promovendo as devidas auditorias e averiguações em consonância com o sentido da decisão junto ao Processo TC 6205/2022 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.



5. No voto, o relator esclarece que nas parcerias firmadas com entidades do terceiro setor, **a análise da vantajosidade da contratação é etapa indispensável e deve abranger, cumulativamente, dois aspectos fundamentais: a adequação dos valores envolvidos à realidade de mercado; e o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados.**
6. “A razão disso está nos princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, os quais impõem ao gestor público o dever de justificar, com base técnica, a opção administrativa”, pontuou.
7. Contudo, no caso desta contratação, embora tenham sido apresentados orçamentos com custos unitários dos serviços, não houve análise da vantajosidade econômico-financeira da parceria, mas apenas da vantajosidade finalística dos serviços.
8. A área técnica verificou que na análise de vantajosidade, houve falha devido à inexistência de pesquisa de mercado para fins comparativos. **“Não consta do procedimento administrativo qualquer análise efetiva e fundamentada dos valores apresentados pela ISCMV no plano de trabalho submetido à Administração. Em relação a tais valores, constam apenas declarações genéricas prestadas pelos gestores da prefeitura, sem demonstração técnica dos parâmetros utilizados para aferição da adequação dos preços propostos”,** detalhou o relator.
9. Ele acrescentou sobre a **necessidade de pesquisa de referência**, a qual poderia ter sido feita com dados de hospitais públicos administrados por organizações sociais ou, alternativamente, **com estudos de preços praticados por instituições privadas com características operacionais semelhantes.**
10. **“É imprescindível que os gestores públicos justifiquem de forma clara e fundamentada as razões de conveniência e oportunidade da parceria, especialmente no que se refere à adequação dos valores envolvidos, legitimando, assim, a decisão de transferir a execução de serviços públicos para entidade privada”,** opinou Chamoun.
11. O relator concluiu, portanto, que **a ausência de avaliação técnica específica sobre os valores do Termo de Fomento configura irregularidade, por contrariar os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, que orientam os atos administrativos, sobretudo na seara das parcerias com o terceiro setor.**
12. Plano de trabalho
13. A segunda **irregularidade identificada foi a celebração do Termo de Fomento lastreado em um Plano de Trabalho genérico, que não contém todos os requisitos previstos na lei**, que é o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).
14. O processo demonstrou que **houve lacunas relevantes no Plano de Trabalho apresentado.** Por esse motivo, o Plenário decidiu pela aplicação de multa de R\$ 2 mil aos três responsáveis que atuaram na contratação, pela Secretaria Municipal de Saúde da Serra.

~~15. Um dos pontos foi a ausência de detalhamento específico das metas relacionadas à~~



16. Segundo o relator, constata-se também **a ausência de outras informações essenciais ao plano de trabalho, em especial aquelas relacionadas à realidade local, à demanda social estimada e às etapas operacionais do projeto.** Tais elementos são indispensáveis para a conformação do plano de trabalho, à luz do que dispõe o art. 22 do MROSC, **segundo o qual o plano deve conter descrição circunstanciada do objeto e das metas, bem como indicadores de avaliação.**
17. Também foi verificada **a ausência de metas qualitativas, e constatou-se que não há referência a esse tipo de indicador nem no plano de trabalho, nem em qualquer outro documento integrante do processo.**
18. **“A Administração Pública não poderia ter deixado de contemplá-las desde o início do projeto. A qualidade do atendimento é dimensão essencial da prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde, e não pode ser relegada à condição de variável acessória. Sua inclusão posterior, por meio de aditamentos ou revisões do plano de trabalho, não supre a omissão originária, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida nesse ponto”,** opinou Chamoun.
19. O TCE-ES também emitiu recomendações à prefeitura, para que observe algumas diretrizes nas futuras parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil — em especial na celebração de Termos de Fomento voltados à execução de serviços de saúde em caráter complementar ao SUS.

Certo de que o presente pedido de providências resguarda os interesses de toda a população, gestores e do Município de Conceição do Castelo, submetemos a presente proposição para apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 14 de agosto de 2025.

HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA

Vereador da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

